

**Circunscrição : 1 - BRASILIA**

**Processo : 2017.01.1.008042-4**

**Vara : 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL**

Audiência

## ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Em 9 de fevereiro de 2017, na sala de audiências do Núcleo de Audiências de Custódia - NAC, presentes o(a) MM<sup>(a)</sup> Juiz(a) de Direito, Dr. ARAGONÊ NUNES FERNANDES, o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. JÚLIO AUGUSTO SOUZA, e pelo autuado, Dr. WESLEY RICARDO DE SOUSA LACERDA, OAB/DF n.º 26566 e Dr. LUCIANO MACEDO MARTINS, OAB/DF n.º 46622, conforme gravação em sistema audiovisual digital, constante no sistema informatizado do Tribunal. Ao início, a escolta foi consultada sobre a possibilidade de retirada das algemas, tendo sido afirmada, categoricamente, a inviabilidade de garantir a segurança dos presentes caso fossem retiradas. Atendida, portanto, a excepcionalidade do ato. Antes de decidir foi esclarecido que o autuado tem o direito ao silêncio. Presente neste ato a Dra. Ana Cristina Amazonas Ruas, OAB/DF n.º 24.726, representante da Procuradoria de Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Distrito Federal, a qual solicitou que constasse em Ata o nome do réu, que se encontra no Sistema Prisional, defendido pelo presente autuado: Francisco Kassio Soares Braga, processo n.º 2009.10.1.009057-7, conforme documentos juntados. Após, foi aberta a palavra ao Ministério Público, tendo o representante do parquet se manifestado pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. A Defesa se manifestou pela concessão da liberdade provisória, com a imposição de medidas cautelares. Encerrada a(s) oitiva(s), o MM Juiz proferiu a seguinte decisão: "Cuida-se de análise do auto de prisão em flagrante, inquérito policial nº 94/2017, da 30ª Delegacia de Polícia, Ocorrência Policial n.º 1463/2017, 06ª Delegacia de Polícia, processo nº 2017.01.1.008042-4, lavrado em desfavor de ANTÔNIO MARTINS DE MORAES, preso(a) pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/06. É o breve relato. DECIDO. Nos termos do art. 310, do CPP, ao magistrado incumbe, ao receber o auto de prisão, averiguar a legalidade do procedimento policial (inciso I). Se hígido, deve conceder a liberdade provisória, com ou sem as medidas cautelares do art. 319, do Diploma Processual, incluída a fiança, (inciso III), ou converter a custódia provisória em preventiva desde que insuficientes ou inadequadas aquelas medidas e se presentes todos os requisitos do encarceramento (inciso II). Nesse sentido, observo que a prisão em flagrante efetuada pela autoridade policial não ostenta, em princípio, qualquer ilegalidade, encontrando-se formal e materialmente em ordem, pois atendidas todas as determinações constitucionais e processuais (art. 5º, CF e arts. 301 a 306, do CPP), razão pela qual deixo de relaxá-la. Tristemente, a situação é de conversão do flagrante em preventiva. Isso porque os fatos narrados no APF sinalizam que o autuado já vinha sendo monitorado pelos agentes atuantes no sistema prisional, exatamente por atos caracterizadores de traficância. Ao que se colhe do APF, ele se valeria da condição de advogado para ingressar com drogas, não passando pelo scanner corporal, submetendo-se apenas a aparelho detector de metais, que não capta entorpecentes. Acresço que a ação teria sido acompanhada pelo setor de inteligência do presídio. A quantidade de droga - quase duzentos gramas de maconha - confere inegável gravidade concreta à conduta, especialmente quando se constata que o entorpecente seria inserido no sistema prisional. Some-se a isso o fato de que não se fala em violação ao princípio da homogeneidade, na medida em que é possível - e provável - o afastamento da minorante do artigo 33, § 4º, da Lei Antidrogas, pois o autuado ostenta condenação penal definitiva, caracterizadora de maus antecedentes. Afora isso, a se confirmar a dinâmica delineada no APF, estaria presente a dedicação a atividades criminosas. Ou seja, por um ou por outro fato a segregação cautelar se justifica para garantir a ordem pública, freando a ação delitiva. Ao meu sentir, ao menos neste momento não se apresentam como suficientes e adequadas as restrições previstas no artigo 319 do CPP. Ante o exposto, presentes todos os requisitos ensejadores da custódia cautelar, converto em preventiva a prisão em flagrante de ANTÔNIO MARTINS DE MORAES, nascido(a) aos 27/04/1971, filho(a) de Martins Celestino de Moraes e Iraci Antônia de Moraes, com fundamento nos arts. 282, § 6º, 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, todos, do CPP. CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE PRISÃO e de intimação. Intimados os presentes, especialmente o autuado(a). Proceda a Secretaria às anotações de praxe. O autuado retificou o endereço informado à autoridade policial: Colônia Agrícola Águas Claras, Chácara 21, Casa 22, Guará/DF. Informou, também, o seguinte telefone para contato: (61) 99205-47-90. Após, encaminhe-se o expediente, sem demora, para o cartório competente, para adoção dos procedimentos necessários e subsequentes. P.R.I". Considerando-se a condição de adv

ogado militante ostentada pelo autuado, comunique-se à VEP para que empreenda diligências no sentido de assegurar a prisão especial, prevista no EOAB. Nada mais foi requerido, determinando o magistrado o encerramento da presente audiência, cuja ata segue por mim, Jamila Rocha do Espírito Santo, rubricada e

assinada pelos demais presentes.

MM<sup>(a)</sup> JUIZ(A) DE DIREITO  
Dr<sup>(a)</sup>. PROMOTOR DE JUSTIÇA  
DEFENSOR DO AUTUADO

AUTUADO